

IMPUTAÇÃO OBJETIVA NOS DELITOS OMISSIVOS

Fernando A. N. Galvão da Rocha
Promotor de Justiça em Belo Horizonte

Sumário: 1. Introdução; 2. Causalidade e Imputação Objetiva; 3. Determinação da Causalidade; 3.1. Teoria da Equivalência dos Antecedentes; 3.2. Teoria da Causalidade Adequada; 4. Relevância Jurídica; 5. Risco Permitido; 6. Incremento do Risco; 7. Causalidade na Omissão; 7.1. Omissão Própria; 7.2. Omissão Imprópria; 8. Conclusões; 9. Bibliografia.

1. Introdução

O fato punível é um dado da realidade material, perceptível pelos sentidos, e que, na maioria das vezes, produz alteração concreta nessa mesma realidade. Geralmente, a relevância social da conduta proibida advém da produção do resultado naturalístico indesejado. Mas, nem sempre isso acontece. É possível que a conduta seja considerada socialmente relevante mesmo não estando materialmente vinculada a modificações do mundo exterior. Importa notar que a conduta não se confunde com a modificação que possa produzir na realidade. O resultado não faz parte da conduta mas, sendo produzido por ela, poderá integrar a descrição típica quando o legislador reconhecer sua relevância jurídico-penal.

A referência ao resultado feita pelo artigo 13 do Código Penal pode induzir algumas dúvidas. Reza o dispositivo legal, em sua parte inicial, que *o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa*. Um primeiro exame poderia concluir que, se a existência do crime depende do resultado, não existe crime sem resultado. A assertiva so-

mente em parte é verdadeira.

Para compreender a questão é necessário perceber a distinção entre os significados naturalístico e jurídico atribuídos ao resultado. No sentido naturalístico, o resultado é a mudança ocorrida na realidade material, no mundo fenomênico, produzida pela conduta humana. Na perspectiva jurídica, por outro lado, o resultado é a violação aos bens e interesses protegidos pela norma jurídico-penal. É a inobservância da norma de conduta que preserva os valores sociais maiores. Os dois significados atribuídos à idéia de resultado não são conflitantes, muito ao contrário, completam-se mutuamente.

Com felicidade, Paulo José da Costa Júnior esclarece que “se é verdade que todo crime abarca em seu bojo estrutural um evento jurídico, não é menos verdade que o evento naturalístico não existe indefectivamente em toda espécie de delito. ... Prescindem algumas espécies delituosas de evento naturalístico, sendo providas, contudo de evento jurídico, que se consubstancia na ofensa ao patrimônio jurídico-penal...o evento naturalístico (material, físico) é elemento accidental do delito. Sua presença não pode ser divisada em todas as figuras delituosas. O evento jurídico (formal), pelo contrário, constitui integrante necessária e essencial da morfologia do delito. Sua ausência na estrutura do crime implica sua desapareição.”¹

Desse modo, somente em atenção ao sentido jurídico do resultado pode-se dizer que não há crime sem resultado, pois a legitimidade da repressão penal reside precisamente na violação à proteção aos valores socialmente relevantes. Contudo, é possível que para a caracterização de determinadas figuras delitivas não seja necessário a produção de qualquer resultado naturalístico. Nem sempre o tipo prevê a realização de um evento naturalístico. É o que ocorre nos crimes omissivos puros e de mera conduta. É ainda possível que o tipo preveja resultado naturalístico, mas que sua produção não seja necessária à consumação do delito. Trata-se agora dos crimes formais.

Nos crimes de resultado, a consumação depende da produção do evento naturalístico previsto no tipo. Nesses casos, o aspecto objetivo do crime somente se caracteriza com a produção do resultado.

O tema da relação de causalidade possui especial importância em direito penal. A relação de causalidade estabelece ligação entre a conduta individual e o resultado (sempre em seu sentido jurídico e também em sentido naturalístico, quando for o caso). É por meio do emprego do conceito de causa que se pode

¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. São Paulo: Malheiros, 1996, p.43-44.

estabelecer a imputação objetiva do delito ao seu autor. No Estado Democrático de Direito não se pode imaginar justificacão para a responsabilidade criminal do indivíduo por resultados produzidos sem a sua contribuicão. Assim, somente haverá responsabilidade para aquele indivíduo que contribuir para a ocorrência do resultado.

2. Causalidade e Imputacão Objetiva

Em termos filosóficos, a relacão de causalidade é tema bastante polêmico. É possível que a causa estabeleça nexos reais entre as coisas ou, então, que o nexos causal seja apenas uma categoria mental que viabilize determinada interpretaçã da realidade. De qualquer modo, a filosofia concebe que a relacão de causalidade envolve a totalidade das condições que determinam a consequência, o que significa, que sendo o conjunto das condições a causa do resultado, todas as condições são necessariamente iguais e equivalentes. Nessa perspectiva, não é adequado considerar-se determinada condiçã (a conduta humana) isoladamente.

No entanto, a concepçã científico-naturalista da relacão de causalidade não atende aos interesses práticos da repressã da conduta individual e tornou-se necessário construir a noçã jurídica de causalidade.² Para a realizaçã de seus fins, o direito penal concebe a relacão de causalidade em termos próprios e concentra atenções na conduta humana. Pode-se dizer que, para o direito penal, a conduta individual constitui causa de natureza especial. Afinal, importa ao sistema repressivo resolver se existe ligaçã entre a conduta humana e o resultado lesivo, de modo a justificar a imputaçã desse resultado ao autor da conduta. A responsabilidade criminal depende dessa imputaçã e o reconhecimento da causalidade jurídico-penal visa identificar em determinada conduta a possibilidade de responsabilizar seu autor pela produçã do resultado ilícito.

Sobre a relacão de causalidade própria ao direito penal, Jescheck observa que o essencial não é a relacão material de causa e efeito, mas saber se o resultado pode ser atribuído ao sujeito, sob o prisma de uma justa puniçã.³

² WESSELS, Johannes. *Direito penal*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1976, p. 40. No mesmo sentido: BACIGALUPO, Enrique. *Delitos impróprios de omision*. Buenos Aires: Pannedille, 1970, p.76.

³ JESCHECK, Hans Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Barcelona: Bosch, vol. 1, 1981, p. 378. No mesmo sentido, BELING, Ernest Von. *Esquema de derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, 1944, p. 65-66. Já asseverava o prof. da Universidade de Munich que o problema da causalidade jurídico-penal diz respeito à compreensã do conteúdo dos delitos-tipos em particular. O legislador não está preocupado em ensinar como as coisas se sucedem no mundo, mas em estabelecer regras para a vida social.

Do mesmo modo, Roxin esclarece que “a questão jurídica fundamental não consiste em averiguar se determinadas circunstâncias se dão, mas em estabelecer os critérios em relação aos quais queremos imputar a uma pessoa determinados resultados. A alteração de perspectiva que aqui se leva a cabo, da causalidade para a imputação, faz com que o centro de gravidade se desloque, já em sede de teoria da ação, da esfera ontológica para a normativa: segundo esta, a questão de saber se é possível imputar a um homem um resultado como obra sua, depende, desde o início, dos critérios de avaliação a que submetemos os dados empíricos”.⁴

Modernamente, não se percebe mais qualquer capacidade de rendimento nas discussões sobre o conceito de ação, sendo que para o direito penal tornou-se mais importante definir quando e até que ponto se pode imputar como fundamento da responsabilidade um resultado lesivo.⁵

A responsabilização pela produção de resultado jurídico-penal relevante impõe investigação que se subdivide em duas etapas. Por primeiro, se for o caso de crimes materiais, verifica-se a relação causal no plano empírico. Confirmada a causalidade, segue-se a atribuição normativa do resultado ao seu autor.⁶

Assim, pode-se distinguir causalidade de imputação objetiva. A relação de causalidade jurídico-penal relaciona uma conduta a determinado resultado no plano naturalístico e constitui pressuposto para a responsabilização criminal do indivíduo. A definição do critério a ser utilizado para estabelecer a vinculação decorre das opções político-criminais, que acolhe qualquer das diversas teorias elaboradas para a determinação da causalidade. A imputação objetiva, por sua vez, é a atribuição normativa da produção de determinado resultado a um indivíduo, de modo a viabilizar sua responsabilização. Note-se, entretanto, que a imputação objetiva caracteriza apenas o aspecto objetivo do tipo, sendo que a responsabilidade penal ainda exige a caracterização do elemento subjetivo, bem como dos demais requisitos de identificação da conduta punível.

Geralmente, a imputação objetiva é consequência da verificação do nexo de causalidade material entre a ação individual e o resultado. Contudo, em alguns casos a imputação objetiva se afirma mesmo diante da ausência da

⁴ ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 1986, p. 145-146.

⁵ ROXIN, Claus. *Ob. Cit.* p. 168.

⁶ MAURACH, Reinhart. *Derecho penal*. Buenos Aires: Astrea, 1994, p. 318.

relação física de causalidade. É o que acontece com os crimes omissivos próprios qualificados pelo resultado e nos impróprios. Nessas hipóteses, não existindo relação de causalidade física, é a norma jurídica que estabelece a vinculação entre a inatividade e o resultado indesejado. Daí falar-se em causalidade normativa, criação especulativa exclusiva do direito penal. Na verdade, o resultado é produzido pelas forças que o determinam e não pela ausência de impedimento. A omissão não contribui para a produção do resultado e o processo causal que o produz é estranho ao omitente. Este apenas não interrompe o desenvolvimento das forças que causam o resultado com a ação esperada. Causar o resultado não é a mesma coisa que não o impedir. Para responsabilizar o omitente, a lei presume existir relação entre a omissão e o resultado, considerando a probabilidade de que a ação esperada, possível para o omitente, teria evitado o resultado. Esses casos, evidenciam que a imputação objetiva não se fundamenta na relação de causalidade ontológica, mas jurídica.⁷

A relevância jurídica do antecedente é fator preponderante da definição da causalidade jurídica. Nesse sentido, Welzel já esclareceu que *en los delitos dolosos sólo es típicamente relevante la relación causal dirigida por el dolo (de tipo). Todos los efectos que acontecen más allá de la relación causal abarcada por el dolo (de tipo) no entran en consideración para los tipos de los delitos dolosos. En ellos, por consiguiente, la relación causal relevante sólo viene a ser dada por el enlace del tipo objetivo con el tipo subjetivo, esto es, la concordancia entre el curso del acontecer exterior y el dolo que lo gobierna.*⁸ É que o tipo subjetivo não deve ser considerado corretivo do curso causal objetivo. Na doutrina finalista, materialmente o dolo é fator de direção prévio do curso causal. Nos delitos culposos, somente é relevante a produção do resultado que inobserva um dever objetivo de cuidado e, assim, não são tipicamente relevantes os resultados não inseridos na previsibilidade objetiva.

Como a imputação objetiva do resultado é essencialmente normativa, somente se poderá reconhecer imputável o resultado que é orientado de acordo com uma finalidade ilícita. “Se a atuação da vontade não é típica, não existe absolutamente nenhuma ação no sentido que interessa ao direito penal”.⁹

⁷ JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 379. No mesmo sentido: BACIGALUPO, Enrique. *Delitos improprios de omisión* Cit. p. 77; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 122-123; e MUNHOZ NETO, Alcides. *Os crimes omissivos no Brasil*. Comunicação ao Colóquio preparatório do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, a ser realizado na cidade do Cairo, em 1984, p. 17.

⁸ WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1987.

⁹ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p.146-147.

A ousadia que essa proposição encerra é considerar, já em sede de imputação objetiva, a impossibilidade de se imputar um resultado socialmente danoso quando esse evento não for relacionado a uma finalidade socialmente inadequada. Parece haver confusão entre imputação objetiva e subjetiva do resultado. Contudo, se a tarefa dogmática consiste em responsabilizar indivíduos pela produção de resultados que violam a finalidade protetiva da norma jurídica, o resultado típico produzido sem violação dessa norma não deve ser considerado obra de determinada pessoa, mas de um acidente.

3. Determinação da Causalidade

A identificação da relação de causalidade jurídico-penal, que estabelece a vinculação de certa conduta a um resultado e viabiliza a imputação objetiva, decorre de construção dogmática determinada pela política criminal. Não existe critério absolutamente verdadeiro para identificar a relação de causalidade jurídico-penal, pois esta construção teórica não é comprometida com a natureza das coisas.¹⁰ A escolha do critério de identificação resulta de opção entre os vários caminhos possíveis.

A doutrina elaborou diversas teorias que visam relacionar a conduta individual ao resultado penalmente relevante. O trabalho de identificação das causas do resultado jurídico-penal relevante pôde desenvolver-se a partir da consideração de que todos os antecedentes vinculados ao resultado possuem igual valor, ou, ao contrário, que apenas alguns possuem relevância. A primeira concepção orienta a formulação da teoria da condição simples, ou da equivalência dos antecedentes. Por outro lado, a idéia da relevância de alguns antecedentes produziu um grupo de concepções que sustentam interesse pela identificação de uma condição qualificada para estabelecer a relação de causalidade. Nesse sentido, a teoria da causalidade adequada figura em destaque.¹¹

3.1. Teoria da Equivalência dos Antecedentes

A teoria da condição simples, também conhecida como teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da *conditio sine qua non*, é atribuída a

¹⁰ TAVARES, Juez. *As controvérsias em torno dos crimes omissivos*. Rio de Janeiro: Instituto Latino Americano de Cooperação Penal, 1996, p. 30.

¹¹ MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho penal*. Bogotá: Temis, 1954, p. 322-336. No mesmo sentido: JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 380-385; BACIGALUPO, Enrique. *Delitos improprios de omision*. Cit. p. 77; e COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 78-98.

Julius Glaser, sendo posteriormente desenvolvida por Maximilian von Buri.¹² É a teoria acolhida pelo Código Penal brasileiro em vigor¹³ e a que colhe maior aceitação na doutrina para estabelecer o critério identificador da vinculação existente entre conduta e resultado. Vale observar, entretanto, que quanto ao tema da superveniência de causa relativamente independente, a legislação brasileira acolheu concepção de condição qualifica.¹⁴

Nos termos dessa construção, causa é a totalidade das condições positivas e negativas que contribuíram para a produção de um fenômeno. Partindo da premissa de que todos os antecedentes do resultado são igualmente necessários, conclui pela equivalência valorativa de todos os antecedentes causais, não estabelecendo distinções entre causas, concausas, condições ou ocasiões. No entanto, “o fato de cada condição ser igualmente necessária, no complexo das condições, não significa que sejam equivalentes entre si.”¹⁵

Como observa Paulo José da Costa Júnior, a elaboração teórica da equivalência dos antecedentes apresenta uma contradição lógica, ao destacar a conduta humana no processo naturalístico de causalidade. Afinal, “se causa é o conjunto de condições, como poderá ser considerada uma condição isolada?”¹⁶

A teoria da equivalência dos antecedentes é verdadeiro corolário da sistematização causal-naturalista de Beling¹⁷ e Lizst¹⁸, na qual a relação da causalidade não encerra nenhuma valoração jurídica. De inspiração autoritária, a opção de considerar qualquer contribuição para a produção do resultado como causa amplia o campo de intervenção repressiva, na medida em que possibilita aumentar o leque de responsáveis.

Vale notar que, no Brasil, a opção pela teoria da equivalência dos antecedentes se deu quando da formulação do Código Penal de 1940, ocasião em que vigorava regime autoritário de Getúlio Vargas e a legislação repressiva nacional recebia fortes influências da legislação italiana de Rocco.

Em suas últimas conseqüências, a teoria da equivalência dos anteceden-

¹² JAKOBS, Günther. *Derecho Penal – parte general*. Madrid: Marcial Pons, 1997, p.227. No mesmo sentido: JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 381.

¹³ TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991, p.111. No mesmo sentido, TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p. 52; e, referindo-se a parte geral de 1940: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983, vol. I, tomo I, p. 48.

¹⁴ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 101 e 104.

¹⁵ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 80.

¹⁶ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 80.

¹⁷ BELING, Ernest Von. Ob. Cit. p. 61.

¹⁸ VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Rio de Janeiro: F.Briguier, 1899, vol. I, p. 201.

tes poderia levar aos exageros de uma regressão infinita, capaz de responsabilizar indivíduos que prestaram contribuições muito remotas, como nos casos do fabricante e do comerciante da arma de fogo utilizada no homicídio. No entanto, tal objeção é facilmente superada pela compreensão de que onexo causal não gera responsabilidade caso não se possa atribuir também subjetivamente o resultado ao autor da conduta.¹⁹

A fórmula da *conditio sine qua non* implica na aplicação do processo hipotético de eliminação, segundo o qual eliminando-se mentalmente a ação indaga-se sobre a produção do resultado, da forma como ocorreu. Nessa perspectiva, a conduta será considerada causa do resultado quando se puder afirmar que, sem ela, o resultado não teria acontecido. Isto significa dizer que a conduta não será considerada causa do resultado quando, suprimida mentalmente, não repercutir alterações na produção do resultado.

Modernamente, a doutrina identifica dificuldades na aplicação da teoria da equivalência face a percepção de problemas relacionados à constatação empírica donexo causal. Verificou-se que o procedimento eleito não é capaz de apreender a relação de causalidade de forma imediata e, na verdade, a presume. Somente conhecendo a existência da causalidade é que se pode dizer que suprimindo a causa desapareceria o resultado.²⁰ Desconhecendo-se a virtualidade da causa, sua supressão mental não esclarece a produção do resultado. Como exemplo marcante dessa dificuldade, tradicionalmente lembra-se o caso da ingestão da substância Talidomida e sua influência no desenvolvimento embrionário. Não se pode afirmar, com segurança, que a não ingestão da substância evitaria o resultado deformante nos fetos. Por outro lado, a comparação que se estabelece entre o processo causal real e uma idealização facilita a ocorrência de erros, mesmo diante de casos em que a responsabilidade se mostra evidente. Nesse sentido, Jescheck indica como exemplos os casos em que outra causa pudesse determinar o resultado, no mesmo momento e da mesma forma ou quando o resultado tiver sido produzido por duas causas simultâneas, independentes e eficazes.²¹

As dificuldades ainda mais se evidenciam quando se trata de aplicar o procedimento hipotético de eliminação aos crimes tentados e aos crimes

¹⁹ MAGGIORE, Giuseppe. Ob. Cit. P. 323-324. No mesmo sentido: JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 380.

²⁰ JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 227.

²¹ JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 383.

omissivos. Quando se tratar de crimes tentados, a causalidade não é apurada concretamente, pois o resultado não se produziu. Nos crimes omissivos, não havendo ação por parte do omitente, a eliminação hipotética da omissão significa acrescentar-se mentalmente a ação esperada e indagar se o resultado teria sido evitado. Como o observador não constata concretamente a influência da ação esperada na dinâmica dos fatos, a causalidade é presumida. Não se pode ter a plena certeza de que a ação devida evitaria o resultado. Tal acontecimento é apenas provável.²²

O procedimento da eliminação hipotética é demasiadamente relacionado à causalidade física e, por isso, não se presta a comprovar a existência da relação de causalidade que importa ao direito penal. Mesmo nas ciências naturais, após a teoria quântica e a afirmação do princípio de indeterminação de Heisenberg, o paradigma mecanicista newtoniano restou superado.²³ Juarez Tavares observa que mesmo antes de Heisenberg, Maxwell já havia contestado a hipótese da causalidade no campo da termodinâmica, afirmando que na experiência de contato entre dois corpos, um quente e outro frio, a transferência de calor do corpo quente para o corpo frio, no sentido do equilíbrio, não é certa mas meramente provável.²⁴ Modernamente, a ciência moderna abandonou o trabalho com os sistemas rígidos ou estáticos, substituindo-os pelos sistemas ditos caóticos que, não implicando em desordem, estimulam a formulação de uma nova ordem, mais sutil e abrangente.²⁵ A mudança de paradigma repercute efeitos também na construção teórica das ciências inexatas ou sociais. Nesse sentido, a dogmática jurídico-penal não pode construir seu edifício teórico sobre abstrações estáticas e distantes da realidade. Como o direito se orienta para atender à finalidade prática de proteger as condições vitais da sociedade, seu conteúdo há de ser infinitamente variável, de modo a se adaptar às necessidades que se fazem atuais na sociedade em que tem aplicação.

A identificação da causalidade, na perspectiva da teoria da condição simples, não se orienta por qualquer definição do que seja penalmente relevante. A metodologia que propõe constitui verdadeiro círculo vicioso, já que o procedimento da supressão mental somente pode efetivar-se quando anterior-

²² TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p.54.

²³ FERRAJOLI, Luigi. *Derecho e razón*. Madrid: Trotta, 1995, p. 533.

²⁴ TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p.16.

²⁵ PALIS, Jacob. *Sistemas organizados e sistemas caóticos*. in *Caos acaso e determinismo*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995, p. 11-13.

mente se saiba (considere) que o antecedente é causal. Como a determinação da causalidade somente se opera após a verificação do resultado concreto, não se pode analisar adequadamente a atuação das demais condições, o que acaba por impedir a verdadeira equivalência dos antecedentes. Na verdade, essa metodologia somente funciona quando se trabalha com uma única hipótese de produção do resultado: a hipótese da produção do resultado concretamente verificado. O procedimento de eliminação hipotética de determinado antecedente não possibilita a consideração dos efeitos causais ordinários aos outros antecedentes que poderiam atuar em seu lugar. Vale dizer, suprimida mentalmente a atuação de determinado antecedente, nada pode ocupar o seu lugar.

Com base na teoria da condição simples, sustenta-se a imputação objetiva na produção de determinado resultado, exatamente conforme ocorreu. Desse modo, o que não puder interferir na produção do resultado em sua forma concreta não é considerado causa. Assim, causa o resultado quem acelera a sua produção, ainda que de modo insignificante. É o que se verifica quando um tratamento médico ocasiona a morte prematura do paciente que, de qualquer forma estava morrendo.²⁶ No entanto, as premissas da teoria da equivalência dos antecedentes também indicariam que é causa do resultado a conduta do pai que abrevia o sofrimento do filho, irreversivelmente condenado à morte.

À imputação jurídico-penal importa distinguir a causação do resultado da causação de meras circunstâncias concomitantes, pois nem todos os detalhes da produção de um resultado ilícito são tipicamente relevantes. O antecedente que interessa identificar como condição é aquele que se relaciona à produção de resultado juridicamente relevante, vale dizer, típico. Os antecedentes que se relacionam com as circunstâncias concomitantes ao resultado típico, e produzem apenas variações no contexto do perigo de lesão ao bem jurídico já existente, são irrelevantes.²⁷ Nesse sentido, inserir todos os antecedentes na consideração da cadeia causal, como pretende a teoria da equivalência, não é justo.

3.2. Teoria da Causalidade Adequada

²⁶JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 232.

²⁷JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 229-230. O prof. alemão cita como exemplo a ação de quem troca de lugar a vítima de envenenamento, sem que isso influa no transcurso do processo letal. O deslocamento espacial, no momento da produção da morte, por si só, não interessa à imputação objetiva se a mudança de local não for capaz de impedir a possibilidade de salvamento.

A doutrina jurídico-penal percebeu que afirmar o nexo de causalidade por meio de silogismo que presume a não ocorrência do resultado diante da ausência do comportamento não era suficiente para resolver os problemas da incriminação. É necessário esclarecer a razão pela qual se pode concluir que, ausente o comportamento, o resultado não teria se verificado.

Considerando as inúmeras dificuldades da utilização da teoria da condição simples, os esforços teóricos passam a justificar a causalidade na qualidade especial do antecedente que é considerado causa. Na verdade, pretende-se que o critério de determinação da causa deva se adaptar às necessidades da imputação objetiva.

Dentre as várias teorias que trabalharam a idéia de condições qualificadas, destaca-se a teoria da causalidade adequada, atribuída ao médico Johannes von Kries.²⁸ Segundo essa construção teórica, causa é o antecedente, não só necessário, com também adequado à produção do resultado. A adoção de tal posicionamento significa que não devam ser considerados todos os antecedentes necessários à produção do resultado, mas somente aqueles que além de necessários são idôneos à produção do resultado.

A idoneidade do antecedente é apurada com auxílio da experiência que revela, de maneira objetiva, ser ordinária a produção do resultado pela atuação da causa. A idoneidade é identificada pela probabilidade do antecedente produzir o resultado. Assim, ficam excluídos da relação causal os acontecimentos extraordinários, excepcionais, mesmo que hajam concorrido para a produção do resultado. No exemplo de Beling, não existiria relação causal entre acender uma lareira no inverno e o incêndio produzido pelas fagulhas carregadas pelo vento.²⁹ A consideração da inadequação da contribuição à cadeia causal pode, ainda, excluir da causalidade determinado antecedente considerado insignificante. Caberia ao julgador analisar o caso colocando-se na posição do agente e, considerando os dados da experiência e as circunstâncias do caso concreto, realizar um prognóstico sobre as conseqüências de seu atuar. O método a ser utilizado impõe avaliar o que cada causa é idônea à realizar, no momento da ação delitiva. No entanto, tal procedimento somente ocorre depois da intervenção dos fatores causais.³⁰

À teoria da causalidade adequada também foram dirigidas muitas críti-

²⁸ RAMÍREZ, Juan Bustos. *Manual de derecho penal*. Barcelona: Ariel, 1989, p. 148.

²⁹ BELING, Ernest Von. Ob. Cit. p. 64.

³⁰ RAMÍREZ, Juan Bustos. Ob. Cit. p. 148. No mesmo sentido: COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 91-92.

cas, em especial pela indefinição dos critérios de probabilidade.³¹ Outra objeção diz respeito ao método de trabalho adotado. “Por que examinar o que já aconteceu como se ainda não houvesse realizado, se na verdade já se verificou?”. Critica-se ainda a teoria por ampliar exageradamente o campo da irresponsabilidade penal, ao considerar apenas alguns dos antecedentes como integrantes da cadeia causal. Esta última crítica evidentemente não procede, pois não interessa ao direito penal manusear suas forças em face de todas as ocorrências lesivas, mas somente em face das socialmente relevantes.

A teoria da causalidade adequada não é verdadeiramente uma concepção de causalidade, mas um critério supletivo da teoria da equivalência que orienta a imputação objetiva.³² Por isso, corrige as deficiências da teoria da equivalência na imputação objetiva dos crimes qualificados pelo resultado, dos delitos omissivos, da co-autoria, da tentativa impossível e da conceituação do perigo, dentre outros institutos do direito penal.³³

4. Relevância Jurídica

As deficiências da teoria da condição simples não foram plenamente corrigidas pelo suplemento oferecido pela idéia da condição adequada, que se propôs individualizar os antecedentes meramente no plano naturalístico. A responsabilidade criminal exige, ainda, a produção de um resultado juridicamente relevante. Nesse sentido, Mezger ressaltou que a conexão causal entre um ato de vontade e o resultado não é suficiente para atribuir responsabilização, sendo ainda indispensável que tal conexão seja juridicamente relevante.³⁴

A relevância jurídica que autoriza a imputação objetiva deve ser apurada no sentido protetivo de cada tipo incriminador, ou seja, quando a conduta finalisticamente orienta-se para afrontar a finalidade protetiva da norma.³⁵ No que diz respeito especificamente à omissão, somente se poderá considerá-la relevante quando objetivamente existir ação de salvamento e o omitente tiver a possibilidade de atuar para evitar o resultado.³⁶ Afinal, não se pode responsabilizar o agente quando não houver chances de evitar o resultado lesivo.

³¹ RAMÍREZ, Juan Bustos. Ob. Cit. p. 149; e COSTA JÚNIOR., Paulo José da. Ob. Cit. p. 90.

³² RAMÍREZ, Juan Bustos. Ob. Cit. p. 149.

³³ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 91.

³⁴ MEZGER, Edmundo. *Tratado de derecho penal*. Madrid: Revista de derecho privado, 1946, tomo I, p. 238-240.

³⁵ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 154-160.

³⁶ RAMÍREZ, Juan Bustos. Ob. Cit. p. 245

5. *Risco Permitido*

O complexo das atividades da vida moderna sempre nos impõem enfrentar certa dose de risco. Dirigir veículos, caminhar em meio ao trânsito, submeter-se a certas intervenções cirúrgicas ou praticar esportes são exemplos de atividades arriscadas que são socialmente permitidas e até estimuladas. Muitas atividades arriscadas são juridicamente permitidas por que fazem parte da dinâmica social moderna. Em outros casos, a utilidade social proporcionada pela atividade impõe a tolerância de certos limites de risco.

Ora, se um complexo de atividades socialmente adequadas oferece riscos ao bem jurídico, somente se poderá reconhecer legítima a responsabilidade penal pela lesão ao bem jurídico quando esta lesão decorra de especial contribuição de agente. Com felicidade, Roxin³⁷ observa que “a possibilidade objetiva de originar um processo causal danoso depende de a conduta do agente concreto criar, ou não, um risco juridicamente relevante de lesão típica de um bem jurídico”. Dessa forma, não se poderá imputar ao sobrinho responsabilidade pela morte do tio em queda de avião, mesmo que o sobrinho tenha promovido a viagem e desejado a morte por interesse na herança. O exemplo é bastante feliz, ao ressaltar que mesmo diante de intencionalidade manifestamente ilícita, como a ação não produziu situação que ultrapassasse os limites do risco permitido ao bem jurídico não é possível imputar-se o resultado lesivo.

Jakobs, por sua vez, esclarece que ao problema da imputação objetiva importa perceber que a distinção entre a causação típica de um resultado e a mera produção de circunstâncias concomitantes irrelevantes não se verifica no plano naturalístico do processo causal, mas na materialização da vontade protetiva da norma jurídica. Assim, a imputação objetiva de determinado resultado lesivo somente será legítima quando se fundamentar em contribuição que importe em aumento do perigo já existente para a produção do resultado ou na substituição das circunstâncias de risco existente por outras.³⁸ Se o agente mantém seu atuar nos limites do risco socialmente tolerado, não se legitima a imputação objetiva do resultado. Vale observar que os limites do risco permitido, que delimitam a possibilidade de legítima responsabilização criminal, não resultam da constatação dos dados empíricos, mas da definição normativa.³⁹

³⁷ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 148.

³⁸ JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 230-232.

³⁹ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 166.

6. Incremento do Risco

A teoria da imputação objetiva, recentemente, foi enriquecida com a conciliação de argumentos oferecidos pelas teorias da adequação e da relevância. Sob o novo prisma, somente pode ser objetivamente imputável o resultado típico causado por conduta humana, no sentido da adequação, que tenha provocado situação de perigo não permitida juridicamente.⁴⁰ Reconhecendo que os bens jurídicos encontram-se normalmente envolvidos em situação de risco, a imputação objetiva somente será legítima quando constatar-se que a conduta do agente aumentou o risco existente de lesão ou estabeleceu outro processo causal de risco que anteriormente não se dirigia ao bem jurídico. Vale dizer, a imputação do resultado lesivo apenas se exclui quando a conduta do agente não estabelece situação que ultrapasse o âmbito do risco permitido.⁴¹

Importa notar que quando o autor troca um risco existente por outro, não ocorre apenas a variação irrelevante do risco, mas pressuposto fático que caracteriza a imputação objetiva. Esclarece Jakobs que “el limite entre la mera variación del riesgo y la creación de un riesgo nuevo no se forma espontáneamente, sino que depende de en qué relación se organiza el mundo de los riesgos, y esta formación de organizaciones depende a su vez de a qué diferenciaciones se debe uno ajustar para dominar (crear o anular) procesos arriesgados y, sobre todo, por dónde discurren los límites de la incumbencia de ese dominar.”⁴²

Veja-se o exemplo em que, no contexto de ação de salvamento, o agente empurra energicamente pessoa que iria receber um golpe na cabeça, conseguindo que a mesma dele se esquive, mas que em consequência do empurrão cai ao solo lesionando-se.⁴³ Segundo a teoria da equivalência dos antecedentes, tal conduta seria causa do resultado lesivo. Obviamente, em casos como esse, a responsabilização não acontece face à excludente de ilicitude. No entanto, no exemplo, a conduta do agente não aumentou o risco existente, ao contrário, o diminuiu. Considerando que a imputação objetiva do resultado é questão normativa que não prescinde da consideração sobre a finalidade que orientou a ação, Roxin sustenta que a ação que diminui o risco de produzir-se o resultado não possibilita a imputação objetiva, ainda que tenha produzido

⁴⁰ JESCHECK, Hans Heinrich. Ob. Cit. p. 389.

⁴¹ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 152.

⁴² JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 231.

⁴³ JAKOBS, Günther. Ob. Cit. p. 231-232.

resultado de gravidade mitigada. Não se trata realmente de ação tipicamente lesiva.⁴⁴

No caso dos delitos omissivos, algumas observações devem ser feitas à contribuição que o princípio do incremento do risco possa oferecer à teoria da imputação. Como se procurará demonstrar no item seguinte, a imputação objetiva no delito omissivo depende da violação ao dever concreto de agir para impedir o resultado. Isso significa que o omitente tem o dever legal de proteger o bem jurídico do perigo existente, e não apenas da possibilidade de aumento do perigo existente. Em outras palavras, o dever que agir impõe que o omitente atue para afastar o perigo que se dirige ao bem jurídico ou, não sendo possível afastá-lo, impedir que o perigo aumente.

7. Causalidade na Omissão

Até o século XIX, a doutrina jurídico-penal não discutiu com maior profundidade os delitos omissivos, aplicando-lhes as mesmas regras utilizadas para os delitos comissivos. É somente a partir da década de 20 que se percebe as dificuldades que o trato da omissão importa. Considerando que nos delitos omissivos não se verifica relação material entre conduta e resultado, pode-se dizer que o tema da causalidade omissiva tornou-se dos mais tormentosos em direito penal. A teoria do delito enfrenta sérias dificuldades ao tratar dos crimes omissivos, sendo que a concepção finalista não superou os problemas da omissão, insistindo em considerá-la um dado empírico, quando é verdadeira categoria axiológica.⁴⁵ Afinal, como entender que a inatividade possa ser causa de um evento naturalístico? E ainda, se mesmo nos delitos comissivos a causalidade não é absolutamente certa, mas meramente provável, como utilizar o conceito da causa na definição do comportamento omissivo punível?

Muitas foram as tentativas de explicar teoricamente a causalidade omissiva.⁴⁶ Dentre os muitos esforços realizados, cabe mencionar apenas os mais significativos. No plano naturalístico, tentou-se conceber a causalidade omissiva sob o argumento de que ao não realizar a ação esperada o omitente realiza, no momento, outra conduta que seria a causa do resultado. É a teoria da ação contemporânea, que considera que enquanto o omitente deixa de realizar a ação esperada executa algo diverso. A impropriedade dessa concepção logo se evidenciou na conhecida formula de Luden, segundo a qual a mãe que

⁴⁴ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 149.

⁴⁵ TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p. 29-30.

⁴⁶ BACIGALUPO, Enrique. Ob. Cit. p. 20-52 e 76-81; COSTA JÚNIOR., Paulo José da. Ob. Cit. p. 114-121.

deixa de alimentar seu filho menor e confecciona meias, o mata por confeccionar meias.⁴⁷

Na tentativa de superar a dificuldade, tentou-se corrigir a teoria da ação contemporânea, considerando causa do evento não a conduta positiva que se realiza no momento da produção do evento, mas a negação da ação esperada. No caso da morte da criança por falta de alimento, a causa passa a ser o movimento que impede a amamentação. Ainda assim não se conseguiu superar as dificuldades da causalidade omissiva, pois tanto a conduta diversa quanto a inversa não produzem o resultado juridicamente relevante. A deficiência de ambas as construções se evidencia ainda mais quando o omitente não pratica qualquer ação no momento da ocorrência do resultado.

Tentou-se ainda explicar a causalidade omissiva com a argumentação de que o nexos se estabelece quando a ação antecedente colocar em movimento condição favorável ao evento ou fizer com que o omitente assumo o compromisso de impedir o resultado lesivo. Trata-se, agora, da teoria da ação antecedente. Na perspectiva, a responsabilidade do omitente se deve ao fato de que o mesmo produz o evento de maneira indireta. Tal construção também é insatisfatória, pois nem sempre se poderá reconhecer uma conduta antecedente ao evento que se relacione com o mesmo indiretamente. Essa concepção ainda considera a causalidade em momento distinto daquele em que se verifica o dolo ou a culpa, o que não é correto.

Outro esforço explicativo é oferecido pela teoria da interferência, que considera existir esforço de retração da capacidade muscular tendente ao movimento que impede o resultado. Ao não agir, o omitente exerceria força interferente sobre o impulso normal de agir. A construção também não satisfaz, sendo certo que nas omissões culposas inconscientes nunca haveria essa possibilidade de interferência.⁴⁸

Outro caminho trilhado para explicar a causalidade na omissão produziu a teoria das condições negativas. Considerando-se que o resultado lesivo é condicionado tanto pela presença de determinados fatores positivos, quanto pela ausência de outros (negativos), a omissão passou a ser entendida como condição negativa necessária à causação do resultado. A omissão implicaria na inexistência das condições impeditivas e, assim, seria causa do resultado. Tal construção também não convence, pois não é a omissão que produz o

⁴⁷ VON LISZT, Franz. Ob. Cit. p. 211.

⁴⁸ COSTA JÚNIOR., Paulo José da. Ob. Cit. p.116.

resultado, mas as forças positivas que atuam simultaneamente a ela.

Já a concepção da causalidade humana exclusiva ressalta que a vontade humana pode interferir na causalidade mecânica, de modo que omissão é forma de permissão para o desenvolvimento das forças lesivas. Como a omissão também pode ser culposa, essa teoria teve de ser revista para considerar que os desdobramentos previsíveis da cadeia causal também deveriam se inserir no contexto da possibilidade interventiva do homem. A impropriedade dessa construção é que a tarefa de identificação dos antecedentes que se relacionam com o resultado é esquecida em favor da especulação sobre a possibilidade de salvamento do bem jurídico. Não se estabelece a causa do evento, mas se o mesmo poderia ter sido evitado.

Desenvolvendo agora o enfoque normativo, a teoria da causalidade dos escopos do Direito considera que a intervenção humana nos processos causais deve obedecer as finalidades jurídicas. A omissão é considerada causa sempre que o omitente tenha o dever jurídico de agir para evitar a produção de um evento lesivo. Desenvolvendo idéia muito semelhante, a concepção da causalidade do ordenamento social sustenta que a engrenagem social impõe observância de certos deveres e a omissão em atender a tais deveres confere causalidade à inatividade. Contra tais teorias argumenta-se que a determinação da causalidade torna-se excessivamente artificial.

Por fim, a doutrina de Von Lizst reconhece que não se pode trabalhar com a idéia de causalidade omissiva. A omissão é forma especial de comportamento humano, que não possibilita uma investigação causal, e o que importa para o direito penal é determinar quando não impedir o resultado equivale a causá-lo.⁴⁹ O longo esforço dogmático que se realizou para explicar a causalidade somente conseguiu demonstrar que não há possibilidades de se conceber a omissão no contexto de uma causalidade naturalística. A construção normativa apresenta-se como única solução. Após terem sido os esforços explicativos levados à exaustão, a orientação de Lizst colhe grande aceitação na doutrina.

Na verdade, a relevância jurídica da omissão somente pode ser vislumbrada na inobservância do dever jurídico de agir para impedir o resultado.⁵⁰ Como esclarece Juarez Tavares, a omissão jurídico-penal relevante “não possui existência real, por si mesma, senão quando associada a outro elemento,

⁴⁹ VON LISZT, Franz. Ob. Cit. p. 213.

⁵⁰ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Ob. Cit. p. 122.

representado por um dever. Quando nos referimos à omissão, portanto, estamos no âmbito de um mundo axiológico, de um mundo onde valoramos as diversas modalidades de comportamento e não apenas de um mundo naturalístico, onde o importante é unicamente assinalar suas características reais.⁵¹ Cabe ainda notar que a estrutura da omissão é sempre referente à uma ação determinada, que atende ao dever de proteção ao bem jurídico. Não se pode conceber que a omissão viole um dever indeterminado de atuar, sob pena de violar-se o princípio da legalidade.⁵² Da mesma forma, a imputação objetiva omissiva somente pode se operar diante da inobservância ao dever concreto de agir, que impõe ao omitente a realização de determinada conduta de salvamento.⁵³ Vale dizer, a omissão só é relevante se existir perigo real ao bem jurídico.

7.1 Omissão Própria

Os problemas especiais da causalidade omissiva não parecem adquirir maior importância nos crimes omissivos próprios, pois nesses não se exige qualquer modificação no mundo natural. Salvo nas hipóteses de qualificação pelo resultado, os crimes omissivos próprios não são materiais e, portanto, não há previsão típica de resultado naturalístico. O fundamento da responsabilização reside na desatenção ao dever concreto de agir, que se dirige à generalidade dos membros da sociedade. O dever de agir, mesmo na omissão própria, decorre de circunstâncias materiais de perigo ao bem jurídico. “Não é a mera omissão ou inação que configura o tipo dos delitos omissivos, mas também uma situação típica que fundamenta seu injusto, porque essencial à sua configuração”.⁵⁴

No entanto, vale tecer algumas observações sobre a tentativa nos crimes omissivos próprios. Em tais delitos, o núcleo do tipo é composto por verbo que descreve uma inatividade. Na consideração simplista de que, ou o indivíduo age para impedir o resultado ou se omite, a maioria dos doutrinadores nacionais não admite a tentativa de crime omissivo próprio. Ou ocorre a omissão e o delito se consuma, ou esta não ocorre e não há crime.⁵⁵ No entanto, a

⁵¹ TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p. 29.

⁵² RAMÍREZ, Juan Bustos.

⁵³ PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Da tentativa*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988, p. 112.

⁵⁴ TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p. 78.

⁵⁵ Por todos, veja-se HUNGRIA, Nelson. Ob. Cit. p. 68; e TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p. 89.

relevância jurídica que confere legitimidade à imputação objetiva exige analisar as circunstâncias da situação de perigo. É perfeitamente possível que diante da existência concreta do dever de agir (que surge com a situação real de perigo) o comportamento finalisticamente orientado para não atender ao comando normativo não produza, de imediato, o aumento do perigo, em circunstância que o omitente possa postergar sua intervenção no tempo. Em outras palavras, é possível que diante da possibilidade real de atuação e durante o decurso da inatividade relevante o perigo não aumente. Para a hipótese, Pierangeli e Zaffaroni oferecem a seguinte lição: “os atos de tentativa existem desde que o agente, com o dolo de omitir o auxílio, realiza uma ação diferente, enquanto que o delito está consumado quando o transcurso do tempo aumenta o perigo e diminui as possibilidades de auxiliar”.⁵⁶ Tal colocação merece apenas um reparo: o crime, que teve iniciada sua execução quando da decisão de não atender ao dever concreto de agir, também se consuma quando o agente deixa passar sua última oportunidade de intervenção defensiva. Nessa hipótese, a impossibilidade concreta de atendimento ao comando normativo se verifica por ato de vontade do omitente.

7.2 Omissão Imprópria

A omissão imprópria se caracteriza pelo especial dever de agir para impedir o resultado, que distingue dentre os membros da sociedade aqueles que possuem obrigação relevante de proteção ao bem jurídico, ao definir quem esteja na posição de garantidor. O Código Penal brasileiro enfrentou de maneira expressa o tema dos crimes comissivos por omissão, estabelecendo no parágrafo 2º do artigo 13, quando o agente possui especial dever de agir para evitar o resultado. Com a reforma penal de 1984, tem-se entendido que o legislador evitou as dificuldades do tema, optando claramente por estabelecer uma causalidade normativa, baseada na concepção da posição de garantidor.⁵⁷

Certamente, o resultado a que se refere o legislador é o resultado naturalístico, já que a construção normativa visa exatamente equiparar a omissão à causação de um resultado lesivo. Dessa forma, os crimes omissivos impróprios são crimes materiais. Segundo o tratamento que o Código Penal em vigor conferiu aos crimes comissivos por omissão, é possível que a imputação

⁵⁶PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Ob. Cit. p. 120.

⁵⁷TOLEDO, Francisco de Assis. Ob. Cit. p. 116.

objetiva se refira a qualquer das figuras típicas previstas na legislação nacional. Não há qualquer limitação às possibilidades de atuação do dever especial de agir, como ocorre, por exemplo, para a responsabilidade advinda da produção do resultado lesivo por inobservância aos deveres objetivos de cuidado (art. 18, parágrafo único).

Sendo os delitos omissivos impróprios crimes materiais, existe acordo na doutrina quanto à possibilidade da tentativa. Entretanto, a delimitação do momento da tentativa constitui problema a ser resolvido. Três são orientações existentes⁵⁸ : a) considerar decisiva a primeira oportunidade de salvamento; b) da última chance de fazê-lo; ou c) o aumento da situação de perigo provocado pelo atraso da intervenção.

Como o dever de agir surge logo que o bem jurídico esteja sob perigo⁵⁹ , a melhor solução é entender-se que a tentativa nos delitos impróprios de omissão tem início quando a conduta é finalisticamente orientada no sentido da violação ao dever concreto de impedir o resultado. Deve-se observar que o dever de agir somente surge diante da existência de perigo real. Enquanto não houver perigo ao bem jurídico, não existe ação esperada de salvamento. A consumação do delito omissivo impróprio não se dá com a impossibilidade voluntária de intervenção (logo após a última chance de atuar), posto tratar-se de delitos materiais, mas com a produção do resultado lesivo. Por isso, pode-se concluir que a proposição de Roxin não é correta, ao definir o início da execução no momento em que ocorre o aumento do risco de produzir-se o resultado lesivo.⁶⁰ Nessa perspectiva, se o omitente não observa o dever de agir mas abandona o local antes do aumento da situação de perigo, não haveria qualquer relevância jurídica. Com certeza, essa não é a melhor solução. Nesse caso, deve ser reconhecido o início da tentativa tão logo o agente, diante do dever concreto de agir para proteger o bem jurídico, decida-se por não atendê-lo.

8. Conclusão

Nos limites desse apertado estudo, pode-se visualizar, ainda que superficialmente, a capacidade de rendimento da contribuição oferecida pelo prin-

⁵⁸ TAVARES, Juarez. Ob. Cit. p.93.

⁵⁹ PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Ob. Cit. p. 114.

⁶⁰ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 151.

cípio do incremento do risco ao tema da imputação objetiva. O enriquecimento da noção de imputação traz importantes conseqüências para a intervenção repressiva, na medida em que possibilita excluir a tipicidade das contribuições individuais que não sejam consideradas juridicamente relevantes. No entanto, a exigência de aumento da situação de perigo, que é perfeitamente aplicável aos delitos comissivos, não colhe os mesmos frutos na hipótese de delitos omissivos. O próprio Roxin reconhece que a doutrina do incremento do risco não está acabada.⁶¹ Como nos delitos omissivos a relação juridicamente relevante somente se estabelece face à violação do dever juridicamente exigível de agir para evitar o resultado, cabe ao destinatário desse dever não somente impedir que o perigo aumente, mas também afastar o perigo de lesão ao bem jurídico, quando possível.

9. Bibliografia

- BACIGALUPO, Enrique. *Delitos impróprios de omision*. Buenos Aires: Pannedille, 1970.
- BELING, Ernest Von. *Esquema de derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, trad. Sebastián Soler, 1944.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- FERRAJOLI, Luigi. *Derecho e razón*. Madrid: Trotta, 1995.
- HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Forense, vol. I, tomo I, 1983.
- JAKOBS, Günther. *Derecho penal – parte general*. Madrid: Marcial Pons, 1997.
- JESCHECK, Hans Heinrich. *Tratado de derecho penal*. Barcelona: Bosch, vol. 1, 1981.
- VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal alemão*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, trad. José Hygino Duarte Pereira, vol. I, 1899.
- MAGGIORE, Giuseppe. *Derecho penal*. Bogotá: Temis, 1954.
- MAURACH, Reinhart. *Derecho penal*. Buenos Aires: Astrea, 1994.
- MEZGER, Edmundo. *Tratado de derecho penal*. Madrid: Revista de derecho privado, trad. José Arturo Rodrigues Muñoz, tomo I, 1946.

⁶¹ ROXIN, Claus. Ob. Cit. p. 152.

- MUNHOZ NETO, Alcides. *Os crimes omissivos no Brasil*. Comunicação ao Colóquio preparatório do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, realizado na cidade do Cairo, em 1984.
- PALIS, Jacob. *Sistemas organizados e sistemas caóticos*. in *Caos acaso e determinismo*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.
- PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Da tentativa*. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1988.
- RAMÍREZ, Juan Bustos. *Manual de derecho penal*. Barcelona: Ariel, 1989.
- ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 1986.
- TAVARES, Juarez. *As controvérsias em torno dos crimes omissivos*. Rio de Janeiro: Instituto Latino Americano de Cooperação Penal, 1996.
- TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- WELZEL, Hans. *Derecho penal aleman*. Chile: Ed. Jurídica de Chile, trad. Juan Bustos Ramirez e Sergio Yañes Pérez, 1987.
- WESSELS, Johannes. *Direito penal*. Porto alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1976.